

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA, ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

**Ref. Processo Administrativo n. 39/2014 - Tomada de
Preços n. 2/2014**

LEANDRO PAGLIARI ME, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no **CNPJ n. 12.421.679/0001-71**, com sede
na Linha Caroba, S/Nº, no Município de Planalto Alegre-SC, já
qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por
seu procurador - advogado signatário - vem respeitosamente a
Vossa Senhoria para, com fundamento no art. 109, inciso I,
alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e alterações, interpor o
presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato decisório da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA**, consubstanciado na ATA
DE RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO Nº
10/2014 (Seqüência: 1) do Processo Licitatório - Tomada de
Preços n. 2/2014, de 24 de abril de 2014, parcialmente
retificada pela ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DA
DOCUMENTAÇÃO Nº 13/2014 (Seqüência: 3), que **juígon a
recorrente inabilitada para o processo licitatório em
epígrafe**, aduzindo e requerendo o seguinte:



1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A Lei n. 8.666/93, prevê que o licitante declarado inabilitado em certame público tem o direito a apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) ...”

No dia 25 de abril de 2014, através de correio eletrônico (*e-mail*), a Comissão de Licitações enviou à empresa recorrente, atas da sessão realizada no dia 24 de abril de 2014, no Processo Licitatório n. 39/2014 – Tomada de Preços n. 2/2014, na qual foi apreciada a documentação apresentada pelas licitantes.

No referido *e-mail* foram anexadas duas atas de RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO, ambas datadas de 24 de abril de 2014 e com o mesmo horário das 13:30 horas, sendo uma com o número 10/2014 (sequência 1) e outra com o número 11/2014 (sequência 2).

Na ata nº 10/2014 (sequência 1) consta que a empresa Leandro Pagliari ME teria sido inabilitada “por não comprovar através do acervo técnico apresentado, a execução de estrutura de concreto armado”.

Já na ata nº 11/2014 (sequência 2), ao que se extrai, todas as empresas restaram habilitadas, já que não há menção de exclusão de nenhuma das empresas e, ao que se observa, “a comissão decide por: Habilitar as empresas que não apresentaram comprovação através de acervo técnico, de ter



elaborado PROJETO DE FUNDAÇÕES e de ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, bem como ter executado FUNDAÇÕES, pois é sabido que esses serviços normalmente são terceirizados pela empresa executora da obra.”

Ante a dúvida decorrente do envio de duas atas com a mesma data e horário e em razão de erro no prazo recursal, a empresa recorrente entrou em contato, via telefone, com a Presidente da Comissão de Licitações e esta informou, verbalmente, que a empresa Leandro Pagliari ME estava inabilitada, enviando novo e-mail, datado de 28 de abril de 2014, onde afirmou que:

“Foram encaminhadas na sexta feira, a ata de habilitação identificada com número 1 e outra identificada como número 2. Por algum motivo o sistema gerou equivocadamente a ata identificada como número 1 quando ela estava em processo de redação, portanto não estava concluída ainda. Solicito que considere apenas a ata identificada como 02. Portanto encaminho em anexo novamente a ata de habilitação 02 e a ata que estende o prazo para manifestação de recurso.”

Ocorre que, aparentemente, a ata identificada com “Sequência 2” é justamente a ata em que todas as empresas teriam sido habilitadas, ou seja, aquela em que não consta a inabilitação de nenhuma das empresas e que tem o número 11/2014.

Ante a dúvida, o procurador signatário reencaminhou, em 01/05/2014, para a Comissão de Licitações, o e-mail recebido pela empresa no dia 28/04/2014, onde solicitou esclarecimentos quanto à decisão válida.

Em resposta chegou novo e-mail, nesta data (02/05/2014), onde a Presidente da Comissão de Licitações



reafirma a inabilitação da empresa LEANDRO PAGLIARI ME, conforme cópia impressa em anexo, nos termos seguintes:

A ata é a que encaminhei para o Leandro com arquivo identificado como ata habilitação 02. A empresa inabilitada conforme deixa bem claro na ata.

Logo, em que pese a dificuldade de se entender a numeração das atas, a Presidente confirma a inabilitação da empresa LEANDRO PAGLIARI ME, estando presentes, portanto, os pressupostos recursais, sendo perfeitamente cabível o recurso administrativo previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O julgamento da habilitação ocorreu no dia 24 de abril de 2014, durante a sessão da Comissão Municipal de Licitações que se iniciou às 13:30 horas.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, o prazo para recurso decorrente da habilitação ou inabilitação dos licitantes é de **5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, tendo em vista tratar-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços.

Assim sendo, considerando-se que a intimação só ocorreu no dia 25 de abril de 2014, o prazo começou a correr na segunda-feira, dia 28 de abril de 2014, de modo que, contando-se os dias úteis, o prazo de encerra na segunda-feira, dia 05/05/2014, já que o dia 1º de maio é feriado nacional.

Isso sem levar em conta que a intimação do dia 25 de abril continha erro na concessão do prazo recursal (foram

previstos somente três dias para recurso) e que a nova intimação, com o deferimento de mais dois dias de prazo, só ocorreu na segunda-feira, dia 28/04/2014.

Se fosse levada em conta a última intimação, o prazo recursal seria no dia 06/05/2014, pois começaria a correr somente no dia 29/04/2014.

De qualquer forma, para evitar qualquer discussão acerca do prazo, a empresa interpõe o recurso nesta data, 02/05/2014, não havendo que se falar em intempetividade.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO E DO TRÂMITE

Demonstrada a tempestividade do presente, ressalta-se que, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações, o recurso que ataca a inabilitação tem efeito suspensivo:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Sendo assim, a recorrente requer a suspensão do processo licitatório até o julgamento do recurso.

Ademais, a teor do § 3º do mesmo artigo, os demais licitantes devem comunicado da interposição do recurso para que, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerçam o seu direito de, caso desejarem, impugnarem o recurso da recorrente:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

O objeto do presente recurso é a reforma da decisão da Comissão de Licitações do Município de **Planalto Alegre** que declarou a empresa LEANDRO PAGLIARI ME inabilitada a participar da fase de julgamento do Processo Licitatório n. 39/2014 – Tomada de Preços n. 2/2014.

4.1. Da Decisão Atacada e dos fundamentos do recurso

A recorrente se insurgiu contra o ato da Comissão de Licitações que a declarou inabilitada na fase de julgamento da documentação e, portanto, inapta a prosseguir no certame, conforme registrado na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 10/2014 (Sequência: 1), lavrada em 24 de abril de 2014. A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:



“(…) Em observação ao exigido nos itens 22 e 23 da habilitação e no memorial descritivo ITEM 6, a comissão decide por inabilitar a empresa LEANDRO PAGLIARI ME por não comprovar através do acervo técnico apresentado, a execução de estrutura de concreto armado. (…).

Na mesma oportunidade, a Comissão fixou o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, como se observa:

(…)
Abre-se o prazo de três dias úteis para as empresas manifestarem recurso, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no Setor de Licitações desta prefeitura.
(…)”

Após questionamento da empresa recorrente formulado no dia 28 de abril de 2014, a Comissão de Licitações reuniu-se novamente, conforme a ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 13/2014 (Sequência: 3), de 28 de abril de 2014, retificando o prazo para apresentação de recurso com a concessão de mais 2 (dois) dias:

“ - A comissão de Licitações por meio desta, *estende em dois dias o prazo para as empresas manifestarem recurso quanto a decisão da comissão de licitações.*”

Os itens supostamente descumpridos pela recorrente previam, conforme o Edital de Tomada de Preços n. 002/2014:

“7.2. Para a habilitação, as licitantes deverão anexar os seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados em original ou cópia devidamente autenticada em Cartório ou por servidor desta municipalidade, sendo que serão

autenticados por servidor até o dia que antecede a

abertura:

(...)

22) Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica para a execução de obra ou serviço. Que poderá ser comprovado através de cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa;

23) Um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado no item 22, de obras ou serviços de características semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

O objeto da licitação em questão restou previsto no item 1 do Edital, com a seguinte especificação:

“O OBJETO DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS CONSISTE NA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MEDIÇÃO COM ÁREA TOTAL A SER AMPLIADA DE 313,11M².”

Para comprovar o atendimento às exigências de habilitação presente nos incisos 22 e 23 do item 7.2, a recorrente apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 4902301-4, devidamente autenticada pelo CREA/SC, que atesta a execução de uma obra de Construção de um Prédio destinado ao Jardim de Infância Pingo de Gente, que teve como contratante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIAL (MUNICÍPIO DE PAIAL), documento este que vincula a profissional

(Engenhaira Civil) JAQUELINE FATIMA VIVIAN a empresa
LEANDRO PAGLIARI ME.

Tambem foi apresentada a Certidao de Acervo Tecnico
- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO n. 252014038267,
emitida pelo CREA/SC, onde tambem esta claramente
demonstrada a execucao da referida obra, pela empresa
LEANDRO PAGLIARI ME, com Anotacao de Responsabilidade
Tecnica - ART pela Engenharia Civil JAQUELINE FATIMA
VIVIAN - Registro n. SC S1 111350-6.

Assim, ficou plenamente comprovado o Registro do
Profissional Responsavel e da empresa no CREA/SC, a
vinculacao da Engenharia Civil com a empresa e a existencia de
Acervo Tecnico semelhante com o objeto da licitacao.

Veja-se que enquanto no edital em questao o objeto
da licitacao e a ampliacao de uma escola municipal com area de
313,11m2, o acervo tecnico apresentado pela empresa
LEANDRO PAGLIARI ME refere-se a construcao de uma escola
de educacao infantil, com 228,60m2, ou seja, trata-se de obras
semelhantes, inclusive quanto a destinacao.

Em nenhum momento os incisos 22 e 23 do item 7.2
do edital referem-se a exigencias de quantitativos especificos,
seja em relacao a metragem total da edificacao ou a itens
especificos.

Tratam-se, ambas as edificacoes, de predio escolar
(salas escolares), com minima diferenca no que se refere a
complexidade tecnologica, de forma que a experiencia
comprovada da empresa recorrente, por ter executado obra
semelhante, demonstra que a mesma possui capacidade
operacional para se desincumbir dos trabalhos, caso seja
declarada vencedora da licitacao.

O Professor Marçal Justen Filho ensina que não pode
a Administração exigir comprovação de acervo técnico de obra



exatamente igual (idêntica) àquela licitada e sim, obra semelhante:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.”¹

Ademais, a responsabilidade técnica conferida pela Engenheira Civil JAQUELINE FATIMA VIVIAN também demonstra a plena aptidão para a execução da obra, já que a referida profissional também foi a responsável técnica da empresa recorrente na execução da obra mencionada.

Aliás, a obra objeto da licitação em questão, por ser de baixa complexidade, pode ser executada sob a responsabilidade de qualquer engenheiro civil, pois a própria formação acadêmica, reconhecida com o registro da profissional no CREA/SC, confere à referida profissional a habilitação tanto para elaborar projetos como para cuidar/acompanhar a execução.

Logo, a empresa LEANDRO PAGLIARI ME não poderia ter sido declarada inabilitada por não apresentar no acervo técnico o item específico de “execução de estrutura de concreto armado”, pois além de tratar-se de exigência não prevista

objetivamente no edital, a Engenheira Civil JAQUELINE FATIMA VIVIAN possui habilitação para tal execução.

A propósito de tal afirmação, veja-se que no Histórico Escolar da Eng^a Civil JAQUELINE FATIMA VIVIAN, do curso de ENGENHARIA CIVIL da Universidade UNOCHAPÉCO, que os componentes curriculares de "FUNDAMENTOS" e "CONCRETO ARMADO" constam claramente da matriz curricular e foram desenvolvidos pela profissional durante o curso, como se infere da análise do currículo da 7^a fase em diante, tendo a mesma cursado as disciplinas de "FUNDAMENTOS I", "CONCRETO ARMADO I", "FUNDAMENTOS II", "CONCRETO ARMADO II" e "CONCRETO ARMADO III", além de todas as demais disciplinas do curso de Engenharia Civil.

Também é importante destacar que a formação em Engenharia Civil, com Registro Profissional no Órgão Federal Fiscalizador da Profissão (CREA/SC no caso), a teor da legislação federal vigente, habilita o Engenheiro Civil a realizar todos os serviços previstos no Edital de Licitação n. 39/2014 - Tomada de Preços n. 2/2014.

Neste sentido, observe-se, inicialmente, que a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece quais são as atribuições dos engenheiros, conferindo atribuição genérica para as seguintes atividades:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, paraestatais, autárquicas, de entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Já a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, lista as atividades específicas a serem desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, assim especificando:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento,

projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade

técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e

consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço

técnicos;

Atividade 06 - Vistoria, perícia,

avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e

função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Dentre tais atividades, o Engenheiro Civil registrado no CREA está habilitado para prestar os seguintes serviços, de acordo com o artigo 7º da Resolução referida:

7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos,

rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Logo, não há nenhuma dúvida de que o Engenheiro Civil está habilitado tanto para a direção de obra (Atividade V) como para a execução de obra (Atividade XI), de forma que, como dito, a formação profissional em Engenharia Civil da profissional da recorrente JAQUELINE FATIMA VIVIAN, com o devido registro no CREA, confere competência e atribuições para a profissional assumir a responsabilidade técnica pela obra objeto da licitação, independente de acervo técnico anterior, o que reforça a necessidade de reforma da decisão da Comissão para habilitar a empresa LEANDRO PAGLIARI ME.

Ademais, a Lei nº 8666/93 e alterações estabelecem princípios rígidos a serem seguidos nos certames licitatórios públicos, dentre os quais se destacam o **princípio do julgamento objetivo** e o **princípio da vedação à cláusulas que restringem a participação**, como se observa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu



caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O seguimento do princípio do julgamento objetivo impede que, durante os trabalhos da Comissão, sejam feitas exigências não previstas claramente no instrumento convocatório da licitação, no caso o Edital de Tomada de Preços n. 2/2014 edital.

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, que a Lei n. 8.666/93 possui disposição clara que vincula a Comissão a seguir os critérios objetivos fixados no edital, impedindo que sejam feitas exigências não expressamente previstas no edital:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, a Comissão de Licitações não pode, por inexistir previsão no edital, fazer qualquer exigência de comprovação de quantitativos mínimos para alguns itens específicos dos serviços, como pretende com a inabilitação da recorrente, por não ter comprovado, no acervo técnico a execução de concreto armado.

Ou seja, a Comissão somente poderia cogitar de declarar inabilitadas as empresas que não apresentaram acervo técnico com comprovação de quantitativos mínimos de execução de concreto armado ou fundações caso tivesse o edital previsto, expressamente, tais exigências, não podendo inovar, agora, com a utilização de elemento sigiloso ou secreto para afastar determinada empresa.

Veja-se que, no caso, a situação é ainda mais grave, pois a própria comissão, também sem qualquer previsão no edital, resolveu declarar habilitadas as demais empresas, que não apresentaram comprovação de execução de FUNDAÇÕES, com a utilização do subjetivo argumento de que "é de conhecimento que esses serviços normalmente são terceirizados pelas empresas executoras das obras".

Ora, é evidente que, se é possível subcontratar a execução das fundações, de igual forma deve ser permitido com a execução de estrutura de concreto armado, ou seja, não se pode escolher, agora, durante o julgamento da habilitação, os itens que podem ser subcontratados, se não houve previsão editalícia expressa a respeito.

Enfim, tendo a empresa LEANDRO PAGLIARI ME comprovado a execução de obra semelhante, e apresentado comprovação de possuir profissional habilitado, não há nenhuma justificativa plausível para excluí-la do processo.

É importante salientar, ainda, que a Lei n. 8.666/93 ao estabelecer limites para as exigências de qualificação técnica, deixou claramente expressa a impossibilidade de previsão de quantitativos mínimos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma, em que pese a possibilidade da Administração exigir que o licitante comprove aptidão para executar os serviços de características semelhantes ao objeto licitado, a mesma não permite exigência em relação à quantitativos mínimos.

No caso, a constatação é ainda mais grave, pois sequer há previsão no edital em relação à comprovação de tais quantitativos, de forma que, em razão do princípio que veda à Comissão fazer exigências não previstas no edital (art. 44 da Lei), impõe-se a reforma da decisão, declarando-se habilitada a empresa LEANDRO PAGLIARI ME.

Mais uma vez recorremos aos ensinamentos do Profº Marçal Justen Filho que, em sua clássica obra sobre licitações, enfatiza, na interpretação do dispositivo, a proibição de quantidades mínimas ou prazos máximos, especialmente quando elas estão divorciadas da realidade da futura contratação:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº

8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.
A Lei proíbe requisitos de quantidade mínimas ou de prazos máximos. No entanto, faculta exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares (apenas quanto à capacitação técnico-profissional).”¹

Por outro lado, também é importante destacar, a Administração Municipal de Cordilheira Alta, ao elaborar o edital, não previu a exigência de comprovação de realização de obra ou serviço semelhante em face das empresas participantes do certame e sim, tão somente, em relação ao profissional indicado como responsável técnico, como se observa da redação do inciso 23 do item 7.2:

23) Um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado no item 22, de obras ou serviços de características semelhante e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;

Assim, tendo a exigência sido feita em relação ao profissional e tendo ele comprovado que possui atribuição/competência para a realização da obra/serviço, não é possível a inabilitação da empresa à qual está o profissional vinculado, especialmente, no caso, quando o profissional também já comprovou ter ART de execução de obra semelhante.

Desta forma, a manutenção da exigência não prevista servirá, tão somente, para afastar uma empresa (a recorrente LEANDRO PAGLIARI ME) da possibilidade de ver a sua proposta de preços confrontada com as demais participantes, podendo ensejar prejuízo à Administração, o que

a) o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, com os documentos que o acompanham;

requer:

Ante o exposto, a empresa LEANDRO PAGLIARI ME

5. DOS REQUERIMENTOS

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

não se coaduna com o princípio da licitação previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que estabelece que as licitações destinam-se à assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, como se reitera na transcrição:

b) seja julgado procedente o recurso para que a recorrente seja declarada HABILITADA a participar da fase de julgamento das propostas no Processo Licitatório n. 39/2014 - Tomada de Preços n° 2/2014, intimando-se a recorrente da decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Planalto Alegre, SC, 02 de maio de 2014.

LEANDRO FAGLIARI ME

Leandro Fagliari - Administrador

AMARILDO VEDANA

OAB/SC 8781

Documentos juntados:

1. Procuração;
2. Cópia de e-mail;
3. Cópia da Ata n° 10/2014 (Sequência 1), de 23/04/2014;
4. Cópia da Ata n° 10/2014 (Sequência 1), de 24/04/2014;
5. Cópia da Ata n° 11/2014 (Sequência 2), de 24/04/2014;
6. Cópia da Ata n° 13/2014 (Sequência 3), de 28/04/2014;
7. Cópia da ART CREA n° 4902301-4;
8. Cópia da CAT n. 252014038267 do CREA/SC;
9. Cópia do Histórico Escolar da Engenheira Civil JAQUELINE FATIMA VIVIAN;
10. Cópia da Lei n. 5.194/66;
11. Cópia da Resolução n° 218/73, do CONFEA.